



Processo nº : 10783.002349/94-23
Recurso nº : 116.699
Acórdão nº : 201-76.392

Recorrente : CIA. DE EXPLORAÇÃO DA TERCEIRA PONTE - CETERPO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL – 1 – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2 - De acordo com a IN SRF nº 32/1997, deve ser excluída a TRD no período entre fevereiro e julho de 1991. 3 A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, art. 44, I, c/c o art. 106, II, "c", do CTN, que versa sobre o instituto da retroatividade benigna, deve ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados a multa de ofício no percentual de 75%.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. DE EXPLORAÇÃO DA TERCEIRA PONTE – CETERPO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaál/ovrs



Processo nº : 10783.002349/94-23

Recurso nº : 116.699

Acórdão nº : 201-76.392

Recorrente : CIA. DE EXPLORAÇÃO DA TERCEIRA PONTE - CETERPO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de FINSOCIAL sobre o valor arrecadado a título de pedágio na terceira ponte de vitória no período de agosto de 1989 a março de 1992, com alíquotas variando de 0,5 a 2,00 % e multa de ofício de 50 a 100 %.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ não tomou conhecimento da peça impugnatória frente a sua intempestividade.

Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso a este Colegiado, onde, em preliminar, alega que a impugnação fora tempestiva, vez que, embora cientificada do lançamento em 07/04/94, recebera termo aditivo ao mesmo em 22/04/94. Assim, tendo sido a impugnação protocolada em 19/04 daquele ano, seria tempestiva. No mérito alega que descabe a incidência de contribuições sociais previstas no art. 195, I, sobre empresas que não sejam empregadoras, o que entende ser o seu caso, pelo que pede o arquivamento do lançamento.

Sentença em Mandado de Segurança determinou o processamento e recebimento do recurso sem depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10783.002349/94-23
Recurso nº : 116.699
Acórdão nº : 201-76.392

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Em preliminar, alega a empresa que teve ciência de um termo aditivo ao auto de infração, e que somente a partir desse é que escoaria o prazo impugnatório. Contudo, o mencionado termo não foi anexado pela recorrente, e, compulsando os autos, não o encontrei.

Portanto, rejeito a preliminar de tempestividade da impugnação e, em face disso, não conheço do recurso.

Contudo, como a função precípua do processo administrativo é o controle da legalidade do lançamento, de ofício devem ser feitas as pertinentes adequações.

Primeiramente, dúvida não há de que o FINSOCIAL foi recebido pela nova ordem jurídica estabelecida pela CF de 1988, consoante o art. 56 do ADCT, até a edição da LC nº 70/91, instituidora da COFINS. E, nesse sentido, reiteradas decisões do STF, como aquela¹ representada pela ementa a seguir transcrita.

"Em inúmeros acórdãos (assim, a título exemplificativo, nos RREE 191.211, 167.524, 172.428, 193.924, 169.019 e 166.656), esta Corte firmou a orientação de que, declarada a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88 (e, em consequência, a dos artigos 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 8.147/90), não se considerou, pela eficácia "ex tunc" dessa declaração de inconstitucionalidade, que a referida Lei 7.689/88 houvesse revogado o Decreto-Lei 1940/82, que, assim, por força do artigo 56 do ADCT, continuou em vigor até vir a ser revogado pela Lei Complementar 70/91."

Assim, correta exação, vez que o faturamento do FINSOCIAL conforme sua lei impositiva, é a base de cálculo do tributo, pouco importando ser a empresa empregadora ou não, fato este alheio àquela norma.

Contudo, de acordo com a IN SRF nº 32/97, deve ser excluído dos cálculos o valor relativo a TRD no interregno entre fevereiro e julho de 1991, período este abarcado pelo lançamento.

E, por fim, tendo o art. 44 da Lei nº 9.430/96 reduzido a multa de ofício para 75%, devem, com base no art. 106, II, "c", do CTN, as multas aplicadas superior a este patamar ser reduzidas a ele. Assim, a partir de junho de 1991, reduz-se a multa para setenta e cinco por cento (75%).

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, E, DE OFÍCIO, EXCLUI-SE A TRD NO PERÍODO ENTRE FEVEREIRO E JULHO DE 1991, DE**

¹ Agravo Reg. em agravo de instrumento n. 225.477-9 (164), j. em 30.03.1999 (DJ1 110-E, 11/06/99.p.08), rel Ministro Moreira Alves.



Processo nº : 10783.002349/94-23
Recurso nº : 116.699
Acórdão nº : 201-76.392

ACORDO COM A IN SRF Nº 32/1997, E REDUZ-SE A MULTA PARA SETENTA E CINCO POR CENTO (75%) A PARTIR DE JUNHO DE 1991.

Sala das sessões, em 17 de setembro de 2002.

JORGE FREIRE